

OS EFEITOS DAS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI 14.879/24 NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS RAZÕES E ADEQUADA APLICAÇÃO.⁶⁵⁷

THE EFFECTS OF THE AMENDMENTS MADE BY LAW 14.879/24 ON THE FORUM SELECTION CLAUSE: CONSIDERATIONS ON ITS RATIONALE AND PROPER APPLICATION.

Humberto Santarosa de Oliveira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes em parceria com a Uniderp. Pós-Graduado em Direito Processual pela UFJF. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado.

RESUMO: A recente alteração na cláusula de eleição de foro, introduzida pela Lei 14.879/24, impôs uma restrição à liberdade das partes na escolha do juízo competente para resolver conflitos derivados dos negócios jurídicos. A lei, editada sob a justificativa de combate ao comportamento desleal, buscou, na verdade, restringir a entrada de processos sem vínculo territorial com os tribunais. Embora possa gerar críticas e elogios, é essencial determinar o momento de sua aplicação. A retroatividade da norma aos processos já distribuídos é inviável, mas sua aplicação imediata aos processos ainda não distribuídos é legalmente e jurisprudencialmente respaldada. Contudo, devido à relação entre o direito material e a norma de processo que a cláusula de eleição de foro representa, entende-se que a nova regra só deve ser aplicada aos contratos firmados após sua vigência, quando as partes já

tiverem ciência das novas disposições legais sobre as restrições de foro.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula de eleição de foro. Modificação pela Lei 14.879/24. Restrição da liberdade das partes. Aplicação da nova lei. Momento adequado.

ABSTRACT: The recent amendment to the forum selection clause, introduced by Law 14.879/24, has imposed a true restriction on the parties' freedom to choose the court to resolve disputes arising from the legal transactions. The Law, enacted under the reason of mitigating the parties' unfair behavior, was based on an attempt to restrict the filing of cases without jurisdictional ties to the courts. Although it may receive both criticism and praise, it is essential to determine the appropriate moment for its application. The retroactive application of the law to cases already

⁶⁵⁷ Artigo recebido em 25/03/2025 e aprovado em 26/03/2025.

filed is unfeasible, but its immediate enforcement to cases not yet filed is legally and by case law supported. However, due to the relationship between substantive law and the procedural rule represented by the forum selection clause, it is understood that the new rule should only apply to contracts entered into after its enactment, when the parties are already aware of the new legal provisions regarding forum restrictions

KEYWORDS: Forum Selection Clause. Amendment by the Law 14.879/24. Restriction of Parties' Freedom. Application of the New Law. Appropriate Time.

INTRODUÇÃO

A liberdade de contratar é princípio fundamental do direito material, cujo conteúdo encerra que as partes contratantes têm autonomia para decidir sobre a forma e o teor do negócio entabulado, desde que respeitadas as limitações do ordenamento. Inserida nessa liberdade de contratação inerente ao direito material, encontra-se a autonomia conferida às mesmas partes

de decidir a respeito do melhor local para resolver eventuais litígios decorrentes daquela negociação. É a chamada cláusula de eleição de foro: uma norma de natureza processual, inserta ou relacionada diretamente com um contrato que regula direitos, deveres, obrigações e ônus das partes. A normativa tem previsão legal no art. 63 do CPC, porém teve a redação recentemente alterada pela Lei 14.879/24, que será o objeto deste estudo.

Essa possibilidade de eleição do melhor foro pelas partes, evitando a prévia e geral determinação legal da competência, somente se verifica quando o negócio entabulado não tem relação com interesses públicos. Nestas hipóteses, as limitações legais são impositivas, dado que o ordenamento estabelece normas cujo critério de fixação da atribuição para julgar um processo é absoluto.⁶⁵⁸ Portanto, apenas quando em tratamento interesses privados, cujos critérios de fixação da competência são relativos, é que se admite a modificação da competência, seja de forma expressa, seja de forma tácita, pelas partes.⁶⁵⁹

⁶⁵⁸ A ideia por trás dessa divisão está centrada na preponderância do interesse público quando se pensa em competência absoluta, motivo pelo qual seriam inalteráveis por vontade dos sujeitos do processo, ao passo que a classificação com base na relatividade tem relação com interesses privados, passíveis de alteração, inclusive, por convenção entre as partes, Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 173, 207 e 219.

⁶⁵⁹ No mesmo sentido, GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 63. In *Comentários ao Novo*

Código de Processo Civil. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 111: “Desde longa data, então, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece às partes de um negócio jurídico a possibilidade de dispor sobre a competência relativa para processar e julgar determinados interesses privados, desde que não haja nenhum interesse público relevante para a prestação jurisdicional, estabelecido em uma norma sobre competência absoluta, sendo certo que o nosso ordenamento não autoriza algo como uma cláusula de eleição de juízo”.

Esse cenário de autonomia das partes, notadamente quando se fala em eleição expressa do foro, via cláusula inserida em negócio jurídico de direito material, sofreu modificação em razão da edição da Lei 14.879/24. O que antes se caracterizava por um grande espaço de liberdade das partes na escolha do local competente para julgar a causa derivada daquele negócio jurídico de direito material, a atual legislação, recentemente promulgada, impôs restrições aos litigantes.⁶⁶⁰

Nos dias de hoje, somente se permite às partes a escolha de dois locais diversos da regra geral (foro do domicílio do réu, art. 46, do CPC) para o processamento de demandas em que se debate direito pessoal ou direito real sobre bem móvel sem qualquer interesse público subjacente: o foro do domicílio do autor ou o foro que guarde pertinência com o local da obrigação.

A norma foi alvo de críticas, mas também encômios, as quais estão embasadas, de forma bem resumida, e respectivamente, na limitação infundada da autonomia das partes e na deslealdade dos contratantes em razão da ampla liberdade de escolha do foro. Ainda na porção dos elogios, haveria também a ideia, pouco explorada, de interesse da administração da justiça

local em limitar a sua esfera de atuação, o que encontraria fundamento nas noções de federalismo.⁶⁶¹

De toda forma, defendendo a nova lei, ou criticando a sua previsão, as alterações na regra estão em pleno vigor, não se tendo notícias, até o presente momento, de qualquer debate questionando, por meio de controle concentrado, a sua constitucionalidade.

Vigente a norma, é preciso tecer algumas considerações a respeito do que se entende ser a melhor forma de interpretar a nova legislação, isso tendo em vista tanto os problemas a respeito do efetivo momento de vigência das novas regras, se são aplicadas retroativamente ou não, como pela forma que esta norma de natureza processual deve ter a sua incidência interpretada, isso tendo em mente que uma cláusula de eleição de foro está sempre relacionada a uma norma de direito material – ela não tem validade ou existência como algo geral e abstrato, estando sempre associada a um negócio.

O mote da pesquisa é encontrar caminhos para que a aplicação das normas do ordenamento possa se mostrar coesa, respeitando as limitações legais, mas também observando as particularidades dos

⁶⁶⁰ Não há aqui espaço para uma análise mais profunda, todavia, as alterações legais tangenciam a inconstitucionalidade, pois limitam desproporcionalmente a autonomia privada das partes, isso em um contexto histórico que sempre admitiu a escolha, desde que não abusiva – até porque, liberdade e igualdade são pressupostas de si mesmas.

⁶⁶¹ Não há espaço aqui para desdobramentos minuciosos sobre a questão, nem mesmo na

parte referente à essa suposta legitimidade das administrações das justiças locais em restringir, em razão de interesse próprio, normas de competência territorial. De toda forma, para compreender, de forma geral, a ideia do federalismo ligada ao direito processual, remete-se o leitor para SOKAL, Guilherme Jales. *O Novo CPC e o Federalismo*. Disponível em https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo. Acesso em 19 mar. 2025.

institutos e das novas legislações, cujas especificidades impõem interpretações adequadas às suas características e propriedades.

1 A LEI QUE MODIFICOU A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E AS RAZÕES PARA SUA EDIÇÃO

É bizantina a dicotomia entre *mens legis* e *mens legislatoris* quando se fala em hermenêutica. A primeira, de vertente objetiva, busca interpretar o texto legal a partir de sua própria redação, afirmando que ela possui sentido próprio, o qual se extrai da consideração de uma série de fatores (inclusive, sociais). Já a segunda, de matiz subjetivo, atenta-se diretamente para a intenção do legislador ao criar a norma, ou seja, o verdadeiro sentido do texto somente seria alcançado ao buscar a vontade daquele que editou a norma.⁶⁶²

⁶⁶² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito* – técnica, decisão e dominação. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2018, e-book. Em didática exposição, assenta o autor: “Essa oscilação entre um fator subjetivo – o pensamento do legislador – e outro objetivo – o ‘espírito do povo’ – torna-se assim um ponto nuclear para entender o desenvolvimento da ciência jurídica como teoria da interpretação. Em meados do século XIX, ocorre, assim, na França e na Alemanha, uma polêmica. De um lado, aqueles que defendiam uma doutrina restritiva da interpretação, cuja base seria a vontade do legislador, a partir da qual, com o auxílio de análises linguísticas e de métodos lógicos de inferência, seria possível construir o sentido da lei (‘Jurisprudência dos Conceitos’, na Alemanha, e ‘Escola da Exegese’, na França). De outro lado, foram aparecendo aqueles que sustentavam que o sentido da lei repousava em

Não se tem aqui pretensão alguma de esmiuçar o intrincado debate, tampouco solucioná-lo, afinal, há embasadas justificativas de ambos os lados na defesa de suas posições. Como adverte a doutrina, “a polêmica, como se vê, pela força de seus argumentos e contra-argumentos, não se resolve.”.⁶⁶³ O que é importante destacar neste momento é a possibilidade de trabalhar com a noção de *mens legislatoris* na interpretação das normas, uma questão que ganha ainda mais relevância nos dias atuais, em que “tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a elas conformar-se”.⁶⁶⁴

É com base nessa possível atenção ao que se denominou de “vontade do legislador” que o presente tópico se ocupará, até porque, e como se verá adiante, há peculiares e particulares razões e motivações para a

fatores objetivos, como os interesses em jogo na sociedade (‘Jurisprudência dos Interesses’, na Alemanha), até que, já no final do século XIX e início do século XX, uma forte oposição ao ‘conceptualismo’ desemboca na chamada escola da ‘libre recherche scientifique’ (livre pesquisa científica) e da ‘Freirechtsbewegung’ (movimento do direito livre) que exigiam que o intérprete buscasse o sentido da lei na vida, nas necessidades e nos interesses práticos.”.

⁶⁶³ *Idem*.

⁶⁶⁴ *Idem*. Em sentido semelhante, também ressaltando a busca por velhas práticas interpretativas como adequadas a determinadas situações, ver STRECK, Lenio. “*Mens legislatoris*” e “*mens legis*” dão razão ao ministro Marco Aurélio!. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/streck-mens-legislatoris-mens-legis-dao-razao-marco-aurelio/>. Acesso em 19 mar. 2025.

edição da Lei 14.879, cujos pontos muito dizem sobre o “verdadeiro sentido” da norma e que, na visão aqui defendida, acabam influenciando na busca por saídas interpretativas, especialmente para influenciar em sua não aplicação aos contratos firmados antes da edição da nova norma.

Feito o introito, em 04 junho de 2024 foi publicada a Lei 14.879, cujo objetivo foi a alteração do dispositivo que albergava a cláusula de eleição de foro. Segundo a própria legislação, a normativa modificou o art. 63, do Código de Processo Civil ao estabelecer que a eleição de foro deve “*guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação*” (art. 63, §1º, do CPC) e que o “*ajuizamento de ação em juízo aleatório (...) constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício*”. (art. 63, §5º, do CPC).

A lei, basicamente, limitou a autonomia da vontade das partes, restringindo o poder de escolha dos

contratantes sobre o foro mais adequado para a resolução dos conflitos que viessem a existir em razão dos negócios jurídicos por eles entabulados.⁶⁶⁵

Mais do que isso, a lei também assegurou que referida eleição das partes, se não atendessem as restrições prescritas, ou seja, caso eleito um foro diferente daqueles textualmente elencados pela nova redação do art. 63, §1º, do CPC, restaria caracterizada como escolha abusiva, a permitir o seu reconhecimento oficioso pelo juiz.⁶⁶⁶

Veja-se que a lei alterou paradigmas consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, tendo se imiscuído em matéria que sempre integrou a liberdade contratual das partes, cuja regulação remonta aos tempos mais antigos.⁶⁶⁷ A modificação até teve uma suposta justificativa plausível para sua apresentação, a lealdade processual, princípio com previsão expressa no art. 5º, do CPC/15, norma fundamental do direito processual civil brasileiro, segundo o

⁶⁶⁵ Eis a nova redação do art. 63, §1º, do CPC: “A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.”

⁶⁶⁶ Eis o texto do art. 63, §5º, do CPC, dispositivo este adicionada pela Lei 14.879/24: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”

⁶⁶⁷ Neste sentido, ver a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, que deu origem à lei em questão, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual: “A eleição contratual de foro consiste em negócio jurídico processual dos mais antigos. Remonta ao direito romano (*pactum de foro prorogando*) e encontra similares em praticamente todos os sistemas jurídicos ocidentais. (...) A convenção de foro foi também expressamente prevista no primeiro diploma sistemático de processo civil do Brasil império, o Regulamento 737/1850 (art. 62). E esteve presente em todas as nossas codificações seguintes: (...)” (p. 2). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Ora, que a lealdade processual deve ser um pressuposto na atuação das partes, comportamento este que deve espelhar todas as suas condutas e manifestações antes, durante e até mesmo depois do processo, não se tem dúvidas.⁶⁶⁸ Todavia, soa bastante evidente que ela, a lealdade, não poderia ser invocada com uma razão para justificar a modificação legislativa engendrada, seja porque a abusividade na eleição do foro já era possível de ser coibida oficiosamente, vide art. 63, §3º, do CPC, seja porque aquele que se sentisse prejudicado na elaboração de uma cláusula abusiva teria o direito de suscitar a sua ilegalidade na primeira oportunidade que teria para se manifestar no processo (art. 63, §4º, do CPC).

Vai-se além. Essa possibilidade de suscitar de ofício a incompetência por abusividade, ou seja, um claro contexto de deslealdade da parte, já era albergada pelo ordenamento, não sendo propriamente uma novidade no texto do CPC/2015, que apenas aprimorou a regulamentação.⁶⁶⁹

Assim, e a despeito de o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, ter

enunciado sumular chancelando que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”⁶⁷⁰, desde o final do século passado a mesma Corte já proferia decisões protegendo os consumidores contra cláusulas de eleição de foro em contratos de adesão, o que tinha por base o texto do art. 54, do CDC. Com esse fundamento, umbilicalmente associado à proteção do direito constitucional à ampla defesa, a jurisprudência da Corte Superior permitia, em um caso de distinção ao seu enunciado sumular, o reconhecimento de ofício da nulidade da competência convencional, justamente porque “a regra de que a competência relativa deve ser objeto de arguição pela parte, cede passo diante da garantia constitucional de defesa da parte (...)”.⁶⁷¹

O reconhecimento dessa exceção pela jurisprudência ecoou para o legislativo, que no ano de 2006 editou Lei 11.280, acrescentando um parágrafo único ao art. 112, do revogado Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo “a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão,” a qual poderia “ser declarada de ofício pelo juiz”.⁶⁷²

Uma vez mais, a deslealdade das partes na eleição da cláusula de foro, a

⁶⁶⁸ Sobre a lealdade processual, e por todos, ver FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional*: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶⁶⁹ No mesmo sentido, GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 63. *Op. cit.*, p. 112.

⁶⁷⁰ Este é o exato texto da Súmula de Jurisprudência n. 33, do Superior Tribunal de Justiça, derivado de julgado realizado pela Corte Especial da referida Corte em 24/10/1991.

Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2733%27.num.&O=JT>. Acesso em 19 mar. 2025.

⁶⁷¹ Neste sentido, exemplificativamente, REsp n. 120.673/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57772.

⁶⁷² Art. 112. (...). Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz,

intenção de lesar uma das partes, já tinha a sua tutela estabelecida pelo ordenamento, a qual foi aprimorada pelo texto do art. 63, §3º, que permitiu o reconhecimento oficioso até a citação, afinal, uma das críticas ao texto anterior era por não estabelecer o momento em que ocorreria o declínio de competência oficiosa, ao passo que estabelecia que a possibilidade de a parte oferecer exceção de incompetência, sendo que, não o fazendo, “impende presumir que o foro eleito não prejudicou a defesa e, portanto, a cláusula de eleição de foro não está eivada de nulidade”.⁶⁷³

Como se vê, não havia a necessidade de edição de uma nova norma modificando diretrizes seculares sobre a liberdade de contratar das partes, ainda mais com a justificativa de eventual deslealdade das partes na escolha do foro, não no sentido de prejudicar ou lesar a parte contrária, afinal, tais situações já tinham proteção normativa.

Em razão de todos estes apontamentos que desmentiam o legislador, e analisando de forma

minuciosa os trâmites legislativos da proposição, viu-se que o projeto de lei tinha, em verdade, outro pano de fundo: combater os “(...) *consideráveis congestionamentos processuais e, conseqüentemente, graves prejuízos à sociedade local*”, isso em razão de a cláusula de eleição do foro estar sendo utilizada pelas partes para direcionar suas demandas para “(..) *tribunais que apresentam melhores desempenhos no País, mesmo que não tenham qualquer relação com o caso em análise* (...)”.⁶⁷⁴

A justificativa acima, utilizada para endossar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, não era novidade. Ela já tinha sido apresentada na própria exposição de motivos do projeto de lei, de autoria do Deputado Rafael Prudente. O congressista é direto e objetivo ao destacar que o “*TJDFT, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (...) vem recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa*”.⁶⁷⁵

que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).

⁶⁷³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

⁶⁷⁴ Esta foi a fundamentação utilizada para justificar a “constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação” do Projeto de Lei nº 1.803/2023, apresentada pela Deputada Erika Kokay, relatora do PL na CCJ da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

⁶⁷⁵ Eis a continuação da justificativa: “Portanto, a cláusula de eleição de foro deve ser usada com lealdade processual. Ocorre, contudo, que essa não tem sido a realidade prática. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que conquistou prêmio inédito de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade, na categoria Excelência), vem recebendo uma enxurrada de ações decorrentes de contratos que elegeram o Distrito Federal como foro de eleição para julgamento da causa, mesmo sem qualquer relação do negócio ou das partes com a localidade, pelo fato de que, no TJDF, os processos tramitam mais rápido do que na maior parte do país.”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic>

Como se pode verificar, a verdadeira razão para a aprovação da alteração da legislação não foi qualquer tipo de abusividade pelas partes na escolha do foro competente para dirimir seus futuros conflitos. A real motivação para a modificação não foi a falta de lealdade processual das partes na escolha do foro. Se a causa fosse realmente essa, qual seja, leviandades comportamentais dos sujeitos do processo na escolha da regra, então alteração alguma na lei se mostraria necessária, poderia o juízo atentar para a previsão do art. 63, §3º, que já admitia o reconhecimento oficioso da abusividade (que, como se viu, aperfeiçoou o sistema pretérito), ou então a parte teria ao seu dispor a possibilidade de suscitar tal nulidade em sede de contestação, art. 63, §4º

(“citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”).

Nem se diga que a parte poderia, ainda, invocar a doutrina do *forum shopping* e do *forum non conveniens*,⁶⁷⁶⁻⁶⁷⁷ já difundida em nosso ordenamento, a despeito de o instituto ainda ter sua aplicação questionada por falta de previsão legal.⁶⁷⁸

Pela leitura das justificativas acima reveladas, o que realmente se pretendeu com a mudança legal foi a diminuição do volume de trabalho por parte de parcela da magistratura, que entendeu estar julgando muitos processos que não seriam relacionadas com as suas atribuições ou não estariam relacionadas com a sua região

hadetramitacao?idProposicao=2355765.

Acesso em 06 de janeiro de 2025

⁶⁷⁶ A respeito, PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. In *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 278, p. 381-415, mai/2018, versão eletrônica; BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 219, p. 13-41, mai/2013, versão eletrônica.

⁶⁷⁷ Em sede jurisprudencial, o tema já foi abordado em algumas decisões, a saber: CC n. 199.079/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.353.482/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 29/5/2024;

⁶⁷⁸ É o que vaticinava BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. *Temas de direito processual*: 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 145: “O princípio subjacente é o de que a atribuição de competência não obriga determinada Justiça, sob quaisquer circunstâncias, a atuar quando

solicitada: deixa-lhe certa margem de discricção, de que ela se valerá para recusar a causa, sempre que tenha razões de peso para considerar-se a si própria como um 'foro inconveniente' (*forum non conveniens*). Inexiste no Brasil, quer na doutrina, quer na jurisprudência, elaboração que possa equiparar-se a essa.”. Essa crítica à aplicação da referida doutrina no ordenamento brasileiro, notadamente a do *forum non conveniens*, inclusive citando as duas oportunidades que o STJ teria, à época, negado a sua aplicação, justamente por falta de norma específica a autorizá-la (como propalado por Barbosa Moreira), é realizada por PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro ... *Op. cit.* O autor, todavia, refuta tal argumentação, defendendo que a adoção da teoria não dependeria de norma expressa, pois “teria por base uma nova compreensão do juiz natural para além de uma visão extremamente rígida e focada na suficiência, para um adequado funcionamento do sistema, de competência rígidas com vedação de qualquer discricionariedade.”.

de atuação,⁶⁷⁹ criando, para tanto, uma normativa limitadora da autonomia da vontade das partes.

Há várias críticas que poderiam ser feitas ao projeto, hoje lei em vigor, bem como já há algumas interpretações que vem sendo apresentadas para fugir das limitações de escolha estabelecidas pelo legislador reformista, notadamente interpretando o termo “aleatório”.⁶⁸⁰ No presente trabalho, as pretensões são mais específicas: a despeito de tudo o que se expôs, parte-se do pressuposto que a lei é válida e vigente para buscar definir a melhor interpretação sobre o momento em que a aplicação da nova Lei deverá ser exigida.

E como se verificará abaixo, as razões para a interpretação aqui apresentada, notadamente sobre o adequado momento de aplicação das novas previsões do art. 63, §1º e §5º, do CPC, acabam sendo influenciadas (e não determinadas) pelos motivos elencados para a edição da Lei

14.879/24. Tais questões funcionam como combustível para a busca de argumentos que impeçam uma aplicação imediata da norma no ambiente processual, seja porque isso contrariaria a própria lógica do instituto – um negócio jurídico processual dependente de um negócio jurídico de direito material, a tornar impossível a realização de uma análise isolada da cláusula de eleição de foro –, seja porque avilta de forma injustificada – ante os motivos para edição da lei acima explanados – a autonomia da vontade das partes.

2 AS INTERPRETAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO

O art. 14 do CPC⁶⁸¹ traz em seu texto importante regra de direito processual, a qual prevê a aplicação imediata das normas processuais às ações em curso, porém, respeitando

⁶⁷⁹ A corroborar o exposto, veja-se a notícia veiculada no site do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cancelando tudo o que se expôs acima sobre as justificativas do projeto e a colaboração dos magistrados do TJDFT na construção da nova norma. Disponível em

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/1o-vice-presidente-do-tjdft-participa-de-assinatura-de-pl-que-limita-escolha-de-foro-judicial>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

⁶⁸⁰ Neste sentido, DIDIER JR., Fredie. Escolha de 'juízo aleatório', abuso do direito e controle pelo juiz. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/escolha-de-juizo-aleatorio-abuso-do-direito-e-controle-pelo-juiz>. Acesso em 02 mar. 2025; DIDIER JR., Fredie. Pertinência do foro de eleição ao negócio onde está inserido. Disponível em

<https://www.jota.info/artigos/pertinencia-do-foro-de-eleicao-ao-negocio-onde-esta-inserido>. Acesso em 02 mar. 2025. Ver ainda AVELINO, Murilo. Modificações no art. 63 do CPC via Lei 14.879/24: 6 pontos de preocupação. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/>. Acesso em 02 mar. 2025.

⁶⁸¹ “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Há disposição de igual teor no texto do art. 1.046, do CPC: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

aqueles atos já praticados. Consagra, assim, o chamado princípio do isolamento dos atos processuais,⁶⁸² uma regra de direito intertemporal.

Ainda que a norma em questão se mostre de singela interpretação, a questão da aplicação do direito processual no tempo está longe de ser tarefa fácil. O processo, como uma sequência de atos em cadeia, pode impor, por exemplo, que regras anteriores e revogadas se apliquem a situações procedimentais atuais.⁶⁸³ Trata-se de questão que claramente depõe contra a simplicidade e objetividade da previsão que determina a aplicação imediata das novas regras processuais.

A corroborar, basta pensar na previsão do art. 1.047, do CPC, segundo a qual “as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas

ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”, assim como na que estabelece o art. 1.046, §1º, que determina a aplicação das normas do CPC/1973 aos procedimentos sumário e especiais revogadas pelo CPC/2015 até a prolação da sentença em referidos casos.⁶⁸⁴ Tem-se, pois, dois claros e expressos exemplos de “exceção” ao princípio do isolamento dos atos processuais previstos no próprio Código.

Há, porém, inúmeras outras questões jurídicas, não positivadas, mas que se referem a questões e institutos processuais que podem ensejar interpretações episódicas de direito intertemporal, dando margem para interpretações divergente da regra geral. Isso pode depender, por exemplo, do momento em que a própria norma processual entrou em vigor,⁶⁸⁵ ou de quando uma decisão teria sido proferida

⁶⁸² “Portanto, o princípio que se aplica em matéria de lei processual no tempo, salvo disposição legal expressa em contrário, é o de que a lei processual nova se aplica de imediato aos processos pendentes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição”, cfr. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil – vol. 1. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68.

⁶⁸³ Cfr. GRECO, Leonardo; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o Direito Intertemporal no advento do Código de Processo Civil. In CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). *Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2017, p. 1.

⁶⁸⁴ Art. 1.046. (...) § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às

ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

⁶⁸⁵ Para se ter uma ideia, entre a data de publicação da lei 13.105/15 até a sua entrada em vigor, o que ocorreria após 01 ano de sua publicação, ocorreu intenso debate sobre o dia que o CPC de 2015 entraria em vigor, se seria dia 16, se seria dia 17 ou se seria dia 18 de março, todos de 2016. A OAB chegou a fazer consulta junto ao CNJ, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de seu pleno, editou enunciado administrativo pacificando a questão e assentando que o CPC entraria em vigor dia 18 de março de 2016. Apesar da duvidosa juridicidade texto, o enunciado trouxe segurança jurídica ao tema, findando com os intermináveis debates sobre a exata data de entrada em vigor do Código. Neste sentido, CARVALHO, Fabiano. Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e propostas de solução. In Grandes Temas versão eletrônica. In YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Coord); DIDIER JR., Fredie (Coord. geral).

ou publicada ou publicizada, ou mesmo se os institutos novos previstos são automaticamente inseridos no processo já em trâmite. Essas soluções podem ser variadas, divergindo, pois, da aplicação imediata da nova norma processual.⁶⁸⁶

Para o presente trabalho, a primeira questão que deve ser levantada é a impossibilidade de retroação da Lei 14.879/24. Lembre-se que se trata de uma modificação legislativa referente a regras de competência, cuja aplicação rege-se no momento da distribuição ou do registro da petição inicial, exceto se houver supressão de órgão judicial ou alteração de regras de competência absoluta (art. 43, do CPC). A definição do juízo competente é, portanto, ato único, avulso por si só, que resolve em um único evento (distribuição ou registro) o órgão com a atribuição de julgar determinada causa.

Assim, as novas regras editadas pela Lei 14.879/24 não retroagem para abarcar processos já distribuídos e ainda tramitando no período anterior à vigência da lei. A regra do ordenamento é a perpetuação da competência (art. 43, do CPC), ou seja, distribuída a inicial, o juiz será o competente para julgar a causa até o proferimento da sentença, independentemente de modificações no

estado de fato ou de direito do objeto da demanda.

Uma importante observação mostra-se imperiosa. Como se viu, há duas exceções à *perpetuatio jurisdictionis*, extinção do órgão julgador e modificação de regra de competência absoluta. A respeito desta última, não se pode dizer que a nova roupagem conferida à cláusula de eleição de foro pela Lei 14.879/24 representaria uma modificação do seu *status* como “regra de competência relativa” para “regra de competência absoluta”, a incidir a exceção contida na parte final do art. 43, do CPC.

Tal justificativa, inadmissível, reitera-se, poderia ser usada como subterfúgio argumentativo em razão da previsão contida no §5º, do art. 63, que permite ao juiz conhecer de ofício o uso abusivo da escolha do foro, o que se verificaria se eleito um local diferente daqueles previstos no §1º do mesmo dispositivo legal (domicílio das partes e local da obrigação).

A contrapor o fundamento, lembre-se que a lei apenas limitou a eleição do foro, e não a eliminou. O cerne da norma continua sendo conferir às partes a oportunidade de escolher (ainda que sem maior liberdade) o local competente para dirimir o conflito, fato

Direito Intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7, p. 219-223.

⁶⁸⁶ Há dezenas de artigos escritos sobre os mais variados pontos de direito intertemporal, abordando os mais variados institutos de processo e a sua aplicação no tempo. Há ainda livros exclusivamente dedicados ao tema. Porém, a variedade de questões e soluções fogem ao tema deste artigo. A exemplificar o expor, ver CUNHA, Leonardo Carneiro da *Direito*

intertemporal e o novo Código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Coord); DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). *Direito Intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC.* Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). *Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

este que impede o seu reconhecimento como um critério absoluto de definição da competência.⁶⁸⁷

A reforçar, lembre-se que o próprio CPC, em sua redação originária, já trazia hipótese que permitia ao juiz reconhecer de forma oficiosa a escolha abusiva, vide previsão do art. 63, §3º, que não foi modificado pela Lei 14.879/24,⁶⁸⁸ e nem por isso se debatia sobre a sua condição de norma de competência absoluta.

Da mesma forma, ainda vige a previsão da lei material cível que estabelece o foro contratual, art. 78, do CC/02, segundo a qual “*nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes*”, a ratificar que as normas de competência estabelecidas em razão do território, como a cláusula de eleição de foro, continuam a ser um critério relativo de fixação da competência, ainda que a eventual

escolha abusiva pela parte possa justificar o seu reconhecimento oficioso pelo juiz.

Daí que, impossível a aplicação retroativa da norma sob a justificativa de a Lei 14.879/24 estabelecer um novo critério absoluto de fixação da competência só porque permitiu-se ao Judiciário o seu reconhecimento de ofício.

Em conclusão, o mínimo que se espera é que a Lei seja aplicada apenas para os casos distribuídos após a sua edição e vigência, em atenção ao art. 14 e 1.046, ambos do CPC, sendo que para as demandas já distribuídas, remanesce a escolha “aleatória” das partes, na forma do regramento anterior.

Esse, aliás, foi o recentíssimo entendimento exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de Conflito de Competência, estabeleceu que, em atenção ao art. 14, do CPC, “aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do

⁶⁸⁷ Este parece ser o entendimento da jurisprudência: “Frisa-se, por oportuno, que as partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convém, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico” (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025). A doutrina que já escreveu sobre o tema parece comungar com referido entendimento: “A exigência de pertinência da cláusula de eleição de foro com o domicílio ou a residência das partes, ou com o local da obrigação, impede abusos e práticas desleais. Além disso, a possibilidade de declinação de competência de ofício pelo juiz, em casos de ajuizamento da demanda em juízo aleatório, garante uma aplicação mais adequada

das normas processuais, ainda que se trate de incompetência relativa (que, em princípio, não pode ser conhecida de ofício, nos termos das regras previstas nos §§ 1º a 3º do art. 64 e no art. 65 do CPC”, vide CARDOSO, Oscar Valente. Lei 14.879 e alterações sobre a cláusula de eleição de foro no código de processo civil. In *Revista de Processo*, vol. 1069, p. 325-336, nov/2024, versão eletrônica.

⁶⁸⁸ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também comunga com referido entendimento há anos, ou seja, permite o afastamento da cláusula de eleição de foro quando verificada, no caso concreto, sua abusividade ou na hipótese de verificado que a eleição inviabiliza ou dificulta o acesso à justiça. A exemplificar: AgInt no REsp n. 1.707.526/PA, 3ª Turma, DJe 19/6/2019, bem como AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, 4ª Turma, DJe de 16/10/2024.

CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º).⁶⁸⁹

3 A INTERPRETAÇÃO IDEAL: A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O CONTRATO AO QUAL FAZ REFERÊNCIA

Pelo que se viu anteriormente, a nova Lei 14.879/24 não pode retroagir para atingir os processos já distribuídos ou registrados, ainda que essa (antiga) competência, aos olhos da nova lei, seja considerada abusiva. Como a aplicação das regras de competência deve atender ao previsto pelo ordenamento no momento da distribuição da ação, e tendo em vista que as normas processuais vigentes, via de regra, têm aplicação imediata (art. 14 e art. 1.046, ambos do CPC), então as novas previsões do art. 63, §1º e §5º, do CPC/2015 são aplicáveis ao contínuo à publicação da lei.

Nas palavras do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento finalizado em fevereiro de 2025, “(...) a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, será aplicada aos

processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após a sua vigência, na data de 4/6/2024 (art. 2º da Lei n. 14.879/2024).⁶⁹⁰

Ocorre que, a despeito dos consabidos e vetustos ensinamentos da doutrina processual a respeito da aplicação da lei processual no tempo,⁶⁹¹ bem como ciente do já propalado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação imediata da nova Lei aos processos distribuídos a partir de 04 de junho de 2024, entende-se que a interpretação em questão não espelha o melhor sentido quando se pensa em cláusulas de eleição de foro. É preciso encontrar uma regra de direito intertemporal que melhor se ajuste à especificidade da matéria.

Segundo a legislação vigente, “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, [e] aludir expressamente a determinado negócio jurídico” (art. 63, *caput*, parte inicial). O texto em questão, apesar de representar a redação alterada pela Lei 14.879/24, tem exatamente o mesmo sentido da norma revogada (redação original do CPC/2015). O mesmo pode ser dito com relação ao CPC/1973, que em seu art. 111, §1º,⁶⁹² também fazia

⁶⁸⁹ Cfr. CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025. E continua o Tribunal: “6. (...) O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. 7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência

relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ. (...)”.

⁶⁹⁰ *Idem*.

⁶⁹¹ GRECO, Leonardo. *Instituições ... Op. cit.*, p. 67-68. Sempre com as ressalvas acima apontados sobre as complexidades que podem surgir sobre o tema.

⁶⁹² Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território,

questão de apontar que o dispositivo legal só teria validade se associado a um negócio jurídico (de direito material).

Na mesma direção, a regra do Código Civil vigente, art. 78, também reflete previsão que já existia à época do CC/1916, o qual destacava que “nos contratos escritos poderão os contraentes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.⁶⁹³

E, ao se voltar ainda mais ao passado, o próprio Regulamento 737,⁶⁹⁴ de 25 de novembro de 1850, cujo objetivo era prever “a ordem do Juízo no Processo Commercial”⁶⁹⁵, já estabelecia que “obrigando-se a parte expressamente no contrato a responder em lugar certo, ali será demandada, salvo si o autor preferir o fôro do domicílio” (art. 62).

Qual a razão para todo esse regresso histórico envolvendo as previsões de normas de processo, além das próprias leis materiais? A justificativa é muito simples, demonstrar que a cláusula de eleição de foro sempre esteve umbilicalmente ligada a uma

específica relação jurídica de direito material. A sua existência pressupõe, necessariamente, um negócio jurídico regulando os direitos e os deveres dos contratantes.

A relação aqui vai além da ideia do direito processual como instrumento do direito material.⁶⁹⁶ Como consabido, apesar de o direito processual ter suas próprias características, com uma relação jurídica diferente daquela de direito material, a sua verdadeira essência está na ideia de veicular uma pretensão de direito material, por meio da qual as partes afirmam a existência de ameaças ou violações aos seus direitos subjetivos. É inegável que existem institutos processuais, inclusive aqueles exercidos em juízo, cuja conexão com o direito material é mínima ou até indireta. No entanto, a relação com o direito material, de alguma forma, sempre estará presente.

E quando se pensa na cláusula de eleição de foro, a relação é ainda mais evidente. Essa norma de direito processual sempre esteve vinculada ao direito subjetivo discutido no contrato. A

elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º. O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 03 mar. 2025.

⁶⁹³ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 03 mar. 2025.

⁶⁹⁴ Segundo a doutrina, o Regulamento 737 teria sido o primeiro diploma de processo vigente no Brasil, a saber: “Direta ou indiretamente, nosso Processo Civil foi regido pelo Regulamento 737 até a promulgação do CPC de 1939, juntamente com as Ordenações do Reino. Tal regulamento

foi elogiado por muitos, criticado por outros, todos com boas razões”, cfr. GAIO JR., Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed.. Londrina: Thoth, 2024, p. 65. Uma mais abrangente e minuciosa análise do Regulamento 737 pode ser encontrada em TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 174-183.

⁶⁹⁵ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm. Acesso em 03 mar. 2025.

⁶⁹⁶ Na sempre clássica lição de DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2013.

sua validade depende, necessariamente, do negócio jurídico subjacente, até porque, como sempre ressaltado pelo legislador ao longo dos anos, ela só produzirá “efeito quando constar de instrumento escrito” ou quando “aludir expressamente a determinado negócio jurídico”.

A cláusula de eleição de foro não existe e nem tem validade isoladamente, como uma norma de caráter geral e abstrato, aplicável a futuras e eventuais relações jurídicas de direito material ameaçados ou efetivamente violados.

Daí que a interpretação da regra que prevê a cláusula de eleição de foro jamais pode ocorrer de forma isolada, como se ela fosse uma “norma por si só”, ou, como se disse, uma norma geral e abstrata. Se há uma relação de dependência jurídica da eleição do foro com o contrato em que a regra é estabelecida, a sua leitura deve ocorrer sempre em atenção ao referido negócio jurídico de direito material.

Não se pode admitir a incidência da regra geral sobre a aplicação da lei processual no tempo (artigos 14 e 1.046, ambos do CPC) nestes casos em que a norma de processo existe em razão de um direito material específico, como é o caso da eleição de foro. A interpretação deve, portanto, compreender toda a lógica do negócio jurídico firmado, cujas razões e intenções de contratar também precisam influenciar na compreensão dessa norma de processo dependente.

Não é apropriado que a cláusula de eleição de foro, norma processual vinculada a um negócio jurídico específico, siga a mesma lógica das regras processuais gerais e abstratas, que regulam de forma ordinária o rito

comum das ações judiciais. Quando uma norma processual se vincula a um contrato firmado entre duas ou mais partes, todas as razões, premissas, pressupostos, lógica e finalidades do negócio jurídico subjacente devem ser consideradas na aplicação da cláusula de eleição de foro.

Aliás, parece evidente que a própria previsão da eleição do foro é uma das premissas negociais entabuladas entre as partes – seja estratégica, seja econômica. Ao negociar aquele contrato e toda a gama de direitos, deveres, ônus e obrigações, a cláusula que define a competência para julgar os futuros litígios derivados daquele ajuste é parte integrante da negociação realizada. Se assim for, não há justificativa, seja lógica, seja jurídica, para o tratamento isolado da cláusula de eleição de foro, como ocorre, por exemplo, com as previsões ordinárias das normas processuais abstratas e gerais, cuja incidência é imediata (arts. 14 e 1.046 do CPC).

Nestas hipóteses, portanto, a única saída para uma aplicação coesa da norma processual dependente do negócio jurídico material é interpretá-la de acordo com o momento em que o contrato foi entabulado. A previsão do brocardo *tempus regit actum* nestes casos deve prevalecer, com a aplicação da cláusula atentando-se para as normas vigentes no momento em que firmado o negócio jurídico de direito material, pois as razões que motivaram essa transação entre as partes também espelharam a escolha do foro.

Visto por outro prisma, mas sempre obedecendo ao mesmo racional, ou seja, que a cláusula de

eleição de foro deve ser interpretada à luz do momento em que firmado o contrato, é possível dizer que as normas processuais que regem a cláusula de eleição de foro devem ser aquelas vigentes quando o contrato foi entabulado. Em espectro comparativo, a ideia é semelhante ao previsto no art. 1.047, do CPC, segundo a qual as regras de direito probatório previstas no CPC/2015 somente se aplicam às provas requeridas ou determinadas de ofício após a sua vigência. Em outros termos, se uma prova for requerida ou determinada antes desse momento, então aplica-se as normativas do CPC/1973 – ainda que o CPC/2015 já estivesse em vigor.

Não se pode concordar com um entendimento divergente do exposto; caso contrário, seria preferível desconsiderar qualquer regulamentação sobre a eleição de foro, seja a atual ou a revogada. Isto porque, se é possível alterar aleatoriamente (para usar a expressão da nova lei) a base de condicionantes sobre as quais as partes acordaram seus negócios, então toda decisão sobre a eleição do foro será inepta, pois o legislador, ao alvedrio das partes, pode alterar as regras processuais no meio do jogo. Não se pode permitir que novas leis

processuais alterem situações previamente estabelecidas pelas partes, o que se acordou à luz da legislação anterior. Não há lógica jurídica em uma situação como essa.⁶⁹⁷

Portanto, considerando a recente alteração da cláusula de eleição de foro, pode-se afirmar, com base no exposto, que as novas regras só se aplicarão aos contratos firmados a partir de 4 de junho de 2024, data da publicação e entrada em vigor da norma, e não como interpretou o Superior Tribunal de Justiça, valendo para todas as demandas ajuizadas após referida data, ainda que tais ações derivem de contratos anteriores ao dia, mês e ano de publicação da Lei 14.879/24.

Para todos os contratos firmados antes da vigência da lei, o que deve valer são as regras existentes e válidas de quando entabulado o contrato (redação original do CPC/2015, ou mesmo a redação do CPC/1973), respeitando aquela maior liberdade de escolha das partes, e não a limitação atualmente prevista no art. 63, §1º. E se a regra anterior à Lei 14.879/24 deve ser aplicada a todos os contratos firmados até de 04 de junho de 2024, por certo que não se pode permitir o reconhecimento oficioso pelo juízo de sua incompetência, na forma do novel

⁶⁹⁷ Daí não concordar com a decisão exarada no CC 206.933, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que fixou como premissa a data de edição e promulgação da Lei 14.879/24 como marco temporal para incidência das novas regras. Inclusive, a respeito desse ponto de divergência, o trecho a seguir é salutar: “(...) 19. Destarte, tratando-se de norma de natureza eminentemente processual (eleição de foro), é desimportante questionar a data da celebração da convenção processual, devendo-se observar

apenas a data do ajuizamento da ação como marco temporal para a aplicação da nova lei. Veja-se que é somente a partir do ajuizamento e distribuição da demanda que o juiz poderá apreciar a sua competência e, quando identificada abusividade na cláusula contratual, declinar de ofício ao Juízo competente. (...)” (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

art. 63, §5º, até porque inexistente abuso pelas partes quando a escolha do foro foi realizada no momento em que não havia restrição legal quanto ao local de processamento da demanda.

CONCLUSÃO

A Lei 14.879/24, ao restringir a liberdade de escolha do foro pelas partes, limitou a autonomia contratual e impôs novas diretrizes para a eleição de foro, com o objetivo declarado de combater o fenômeno do *forum shopping* aliado à má-fé processual. Apesar de fundamentada na busca pela lealdade e eficiência, a alteração legislativa parece ter como principal motivação a redução da carga de trabalho de determinados tribunais, notadamente do TJDF, o que claramente enfraquece a autonomia privada, garantia fundamental de matriz constitucional.

A despeito de várias críticas que a modificação mereça, a sua validade é (ainda) inquestionável, a revelar necessário o estudo para melhor tratamento e aplicação do tema. A primeira conclusão alcançada foi no sentido de que as novas regras estabelecidas pela Lei 14.879/2024 não devem ser aplicadas retroativamente aos processos em curso antes de sua publicação e vigência. A perpetuação da competência garante que a competência é definida no momento da distribuição ou registro da petição inicial, mesmo com modificações legislativas posteriores.

Ademais, anotou-se que alteração perpetrada não transforma a

cláusula de eleição de foro em uma norma de critério absoluto de definição da competência, ainda que possível o reconhecimento oficioso pelo juízo. Mantida a opção de escolha pelas partes, ainda que reduzida, incólume resta a sua utilização como critério relativo de fixação da competência, o que importaria a sua aplicação apenas aos processos iniciados após a sua vigência. Esse, inclusive, foi o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência julgado por sua Segunda Seção.

Ainda que as percepções doutrinárias e jurisprudenciais levem ao entendimento de que a Lei 14.879/24 se aplicaria automaticamente aos processos iniciados após a vigência da normativa, no presente estudo defendeu-se posição diferente. A visão aqui apresentada entende que a cláusula de eleição de foro deve ser interpretada de forma integrada ao contrato em que inserida ou referida, considerando sempre o contexto desse negócio jurídico subjacente.

A lógica é que a nova Lei não deve ser aplicada, retroativamente, aos contratos firmados antes de sua vigência, pois a cláusula de eleição de foro foi debatida e firmada juntamente com o negócio jurídico de direito material. Inclusive, defendeu-se que a própria negociação do foro é inerente e integrante do racional do contrato firmado, o que revelaria uma odiosa surpresa para as partes inviabilizar a incidência de regras discutidas quando vigente a plena liberdade de eleição do foro.

Concluiu-se, pois, que para os contratos firmados anteriores a 04 de junho de 2024 prevaleceriam as normas vigentes na época da celebração do contrato, garantindo a liberdade de escolha do foro, sem a limitação imposta pela nova legislação. Uma vez mais, a interpretação isolada da cláusula de eleição de foro, desvinculada do contexto contratual, seria inadequada, pois desconsideraria a lógica e as intenções das partes no momento da negociação, tornando a autonomia privada letra morta.

REFERÊNCIAS

- AVELINO, Murilo. Modificações no art. 63 do CPC via Lei 14.879/24: 6 pontos de preocupação. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jun-11/modificacoes-no-art-63-do-cpc-via-lei-14-879-24-6-pontos-de-preocupacao/>. Acesso em 02 mar. 2025.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. Temas de direito processual: 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. In Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 219, p. 13-41, mai/2013, versão eletrônica.
- CARDOSO, Oscar Valente. Lei 14.879 e alterações sobre a cláusula de eleição de foro no código de processo civil. In Revista de Processo, vol. 1069, p. 325 – 336, nov / 2024, versão eletrônica.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil.. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2017.
- CARVALHO, Fabiano. Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e propostas de solução. In Grandes Temas versão eletrônica. In YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Coord); DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Direito Intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC.. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7, p. 219-223.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da Direito intertemporal e o novo Código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. Escolha de 'juízo aleatório', abuso do direito e controle pelo juiz. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/escolha-de-juizo-aleatorio-abuso-do-direito-e-controle-pelo-juiz>. Acesso em 02 mar. 2025;
- _____. Pertinência do foro de eleição ao negócio onde está inserido. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/pertinencia-do-foro-de-eleicao-ao-negocio-onde-esta-inserido>. Acesso em 02 mar. 2025.
- FARIA, Márcio Carvalho. A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão e dominação. 10ed., São Paulo: Atlas, 2018, e-book.
- GAIO JR., Antônio Pereira. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed.. Londrina: Thoth, 2024.
- GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 63. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coords.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil – vol. 1. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GRECO, Leonardo; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o Direito Intertemporal no advento do Código de Processo Civil. In CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. (Org.). Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil.. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2017, p. 1-17.
- DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2013.
- PEIXOTO, Ravi. O forum non conveniens e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. In Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 278, p. 381-415, mai/2018, versão eletrônica.
- SICA, eitor Vitor Mendonça Comentários ao art. 63. In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SOKAL, Guilherme Jales. O Novo CPC e o Federalismo. Disponível em https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo. Acesso em 19 mar. 2025.
- STRECK, Lenio. "Mens legislatoris" e "mens legis" dão razão ao ministro Marco Aurélio!. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/streck-mens-legislatoris-mens-legis-dao-razao-marco-aurelio/>. Acesso em 19 mar. 2025.
- TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (Coord); DIDIER JR., Fredie (Coord. geral). Direito Intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7.